



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PPL

1

PROJETO DE LEI Nº PL 1357 /2013

(Do Sr. Deputado Wellington Luiz)

L I D O
Em 19/02/13
1317
Assessoria de Plenário

Regulamenta o art. 8º da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que trata da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal e Territórios.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal e Territórios, cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos, poderão ser adotados os seguintes procedimentos:

I – quando figurar o Distrito Federal na condição de réu, os Procuradores do Distrito Federal, das Autarquias, Fundações e Empresas Públicas do Distrito Federal poderão conciliar ou transigir nos processos na audiência de conciliação de que trata a Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009;

II – Os Procuradores do Distrito Federal poderão celebrar acordos nas hipóteses e nos limites disciplinados por ato do Procurador Geral do Distrito Federal, observando-se o limite máximo de sessenta salários mínimos;

III – Os Procuradores das Autarquias, Fundações e Empresas Públicas poderão celebrar acordos nas hipóteses e nos limites disciplinados por ato de sua Diretoria, cuja minuta será previamente submetida à Procuradoria Geral do Distrito Federal, observando-se o limite definido no inciso anterior.

Art. 2º. Fica definido em quarenta salários mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório, de que trata o § 2º do art. 13 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Os pagamentos serão feitos pela entidade devedora, mediante emissão de requisição de pequeno valor, no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1357/2013
Folha Nº 01 BIA



ASSISTENTE DE PLANO E DISTRIB. 18/Fev/2013 15:59
Luiza 11928

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, dispõe em seu Art. 24, que “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas. XI – procedimentos em matéria processual.

Neste compasso a Lei Orgânica do Distrito Federal prevê em art. 17 que “Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre: [...] XV – procedimentos em matéria processual, e que em seu art. 58, dispõe que “Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador [...] dispor sobre: VII – criação, estruturação e atribuições de Secretarias do Governo do Distrito Federal e demais órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Em 22 de dezembro de 2009, foi publicada a Lei n. 12.153/09 que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com competência para conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No âmbito dos Juizados Especiais Fazendários a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, estabeleceu no seu artigo 8º que “*Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação*”, que também deverá definir o valor das obrigações de pequeno valor para fins de execução, a serem pagas independentemente de precatório, conforme dicção do § 2º do art. 13, da Lei de regência.

No Distrito Federal ainda não há norma que autorize os Procuradores, conciliar, transigir ou decidir dos processos no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda pública, sendo certo que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça do Distrito Federal e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Governo do Distrito Federal, no âmbito dos três poderes, exigindo-se por parte de nós, representantes do povo, a necessidade de consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

Neste sentido a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implantados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

Assim, a autuação conciliatória por parte dos Procuradores do Distrito Federal, das Autarquias e Fundação Pública, aguarda atuação do Poder Legislativo Local, pois a falta da referida Lei, faz com que os representantes judiciais das



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PPL

pessoas jurídicas de direito público se utilizam da audiência preliminar tão somente para a apresentação das respectivas peças de defesas, ficando prejudicada a possibilidade de conciliação entre as partes, com vistas à extinção do processo, o que atenderia os critérios norteadores dos Juizados Especiais (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Certamente um grande número de ações distribuídas nos Juizados da Fazenda Pública seria sanado com a implementação de Lei do Distrito Federal autorizando os Procuradores Públicos a transigir, conciliar e desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do DF.

Por fim, conclamo os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei que se torna imprescindível para o atendimento das demandas judiciais de pequeno valor, da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o que certamente atenderá os anseios de milhares de brasiliense, ao Poder Judiciário local, aos Procuradores do Distrito Federal, assim como ao Governo do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de de

Wellington Luiz
Deputado Distrital – PPL

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1357 / 2013
Folha Nº 03 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando que a matéria, pela sua natureza, tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CCJ.

Em, 21/02/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1357/2013
Folha Nº 04 BIA